Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Terceira Turma Recursal

PROCESSO Nº 0121280-95.2015.8.05.0001

ÓRGÃO:	**3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CLASSE:	**RECURSO INOMINADO**
RECORRENTE:	**WANDA ABREU DE LIMA SANTANA**
ADVOGADO:	**PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA**
RECORRIDO:	**COMERCIO DE MARMORE E GRANITO FIUZA LTDA**
ADVOGADO:	**---**
ORIGEM:	**10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)**
RELATORA:	**JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS**

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCADA DE GRANITO PARA PIA DE COZINHA. ALEGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE FISSURAS APÓS POUCOS MESES DE USO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. Da análise dos autos, em especial a foto juntada ao evento nº 01 e o depoimento da parte autora, verifica-se que se faz necessária a produção de prova pericial para constatar se a fissura na bancada de granito comercializada pela ré decorre de vício de fabricação ou de problemas relacionados à má instalação do produto na bancada da cozinha pelo profissional contratado pela parte autora.
2. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência do Juizado Especial Cível.
3. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada, mormente, quando os fatos que geraram a controvérsia em questão. Isso porque o artigo 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são absolutamente claros ao estabelecer a incompetência dos Juizados Especiais cíveis para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente.
4. Ressalte-se que nos termos do art. 20, da Lei 9.099/1995, a revelia não importará em reputarem-se verdadeiros os fatos narrados na exordial se o contrário resultar da convicção do Juiz. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Alegou a parte autora que, 14.03.2015, adquiriu junto à ré uma pia de mármore de 1.80m, mais corte e colagem de cuba de cozinha, no valor total de

R$ 800,00, tendo o produto apresentado fissuras após apenas quatro meses de uso. Assim, requereu a condenação da ré a proceder à restituição do valor pago pela mercadoria, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença atacada extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a necessidade de realização de prova pericial complexa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

Nos termos do art. 46, da lei 9.099/1995.

Diante do quanto exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para **MANTER A SENTENÇA**, em todos os seus termos. Sem condenação em honorários, pois a parte recorrida não se encontra assistida por advogado. Custas a cargo do recorrente vencido. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Salvador/BA, Sala das Sessões, em 25 de maio de 2016.

NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
Juíza Relatora

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Terceira Turma Recursal

ACÓRDÃO

Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a TERCEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito, **NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, MARCELO SILVA BRITTO e KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA**, decidiu, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para **MANTER A SENTENÇA**, em todos os seus termos. Sem condenação em honorários, pois a parte recorrida não se encontra assistida por advogado. Custas a cargo do recorrente vencido. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Salvador/BA, Sala das Sessões, em 25 de maio de 2016.

NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
Juíza Relatora